

A aplicação das novas regras de cumprimento de sentença no processo de trabalho.

*Tiago Macedo Coelho Luz Rocha**

Sumário • 1. Introdução; • 2. A superação do método hermenêutico clássico; • 3. O direito processual do trabalho e sua autonomia em relação ao processo civil; • 4. O art. 769 da CLT e as lacunas do texto consolidado; • 5. As novas regras de cumprimento de sentença - as alterações causadas pela lei 11.232/2005 no CPC e a questão da compatibilidade como o processo do trabalho; • 6. Conclusão; • 7. Bibliografia.

RESUMO: O presente artigo consiste numa reflexão sobre a necessidade de uma interpretação das normas processuais voltada à composição dos diferentes sistemas normativos e acolmatação de suas lacunas sem que se coloque em risco a autonomia e peculiaridade de cada ramo do direito. O objetivo é tratar da possibilidade de importação das regras de cumprimento de sentença trazidas pela Lei 11.232/2005 ao processo do trabalho, analisando a compatibilidade entre esse dois diplomas normativos.

PALAVRAS-CHAVE: Cumprimento de sentença. Processo do trabalho. Interpretação.

1. Introdução.

O Direito processual do trabalho se firmou como ramo do direito distinto do processo civil criando suas próprias regras e princípios. Mesmo carecendo de um Código de Processo do Trabalho, possui matéria legislativa específica contida na Consolidação das Leis Trabalhistas.

No entanto, do ponto de vista cronológico, a Consolidação está defasada e, da análise de alguns de seus dispositivos, podemos perceber que alguns deles já não acompanham os conflitos contemporâneos e os obstáculos práticos presentes na aplicação do direito do trabalho.

No entanto, a presença de lacunas no sistema processual laboral foi algo com que o legislador obreiro se preocupou. Afinal, neste diploma normativo há um dispositivo que admite a importação de normas do direito processual civil comum nos casos de omissão e compatibilidade.

* Graduando em Direito pela Universidade Salvador – UNIFACS.

A grande questão surge ao constatarmos que esse dispositivo de lei, o art. 769 da CLT, também data da década de 40, quando foi editado o decreto-lei que aprovou a consolidação.

Esse artigo encerra em duas hipóteses as possibilidades de aplicação subsidiária do processo civil comum ao processo do trabalho. A preciosa autonomia conseguida pelo direito do trabalho deveria ser preservada e seu sistema não poderia estar totalmente aberto a outros de forma a pôr em risco sua identidade.

Mas, analisando hoje o texto obreiro e a regra do 769, será que as hipóteses de integração são suficiente para suprir as deficiências da lei? O sistema processual trabalhista isolado em si mesmo, com apenas curativos pontuais, poderia oferecer uma tutela eficaz e constitucional? Ou será que a abertura do sistema é sinônimo de sua perda de autonomia, da invasão dos institutos civis e do retorno à época em que o processo do trabalho era um sub-ramo do processo civil?

2. A superação do método hermenêutico clássico.

Já foi vencido o mito de que as codificações e as técnicas positivistas de aplicação das leis dariam ao aplicador do direito o poder de prever, disciplinar e de pacificar todos conflitos sociais.

A lei é estática, o jurista não é mero aplicador do direito e sua função não é secundária no processo jurisdicional. É a interpretação da lei pelo magistrado frente ao caso concreto que cria a norma.

As codificações não podem disciplinar todas situações possíveis de ocorrer na sociedade. A idéia de uma segurança jurídica absoluta que controlasse a arbitrariedade do aplicador do direito e fizesse do juiz a mera boca da lei já é defasada.

As normas existem e devem ser respeitadas. Mesmo para aqueles novos hermeneutas entusiastas é necessário ver que a subsunção como método de aplicação da lei existe e é um fato. Mas o juiz cria e isso também é um fato.

Como a lei codificada é incompleta, possui lacunas, ela deve sofrer acolmatações por aquele que conhece o direito e suas ideias estruturantes, os princípios.

Aí entra a interpretação do juiz. Em primeiro lugar o juiz deve ter a noção da existência de dois universos. De um lado o universo constante nos autos do processo, que representa a segurança jurídica, fazendo com que os riscos de uma decisão arbitrária e logicamente imperfeita sejam mínimos, dando assim maior legitimidade ao poder que lhe é conferido. Do outro lado, o universo real, repleto de preconceitos, incertezas e insegurança, onde viver é interpretar e interpretar é estar preso aos limites da linguagem.

No mundo real não existem limites ao conhecimento do juiz, porém, também não há seres humanos oniscientes e por isso o esclarecimento de um fato torna-se impossível na medida que a percepção do fato em si está limitada aos sentidos sensoriais da pessoa e a sua interpretação está limitada à linguagem.

Cada pessoa possui um instrumento diferente para traduzir o que passa pelos seus sentidos, todos tem a sua forma de explicar o mesmo acontecimento pois não conseguem resistir à influência dos juízos de valor que constroem na sua interpretação.

Na verdade, o processo de interpretação está condicionado às nossas experiências prévias, a nossa bagagem, nossos traumas, aprendizados, nossa cultura e isso acontece sem nos darmos conta. Não percebemos que de certa forma nossa visão do mundo, nossas conclusões estão pré-definidas.

Isso não é estranho na medida em que o mundo ocidental aprendeu a pensar logicamente, dedutivamente. Assim, se possuo premissas inerentes a minha pessoa, (preconceitos), chegarei a conclusão a partir da união lógica dessas premissas, pois estou condicionado ao pensar dedutivo.

Mas, é possível ao homem refletir. E no estudo e reflexão da linguagem e sua influência em nossas vidas é possível decifrar o processo interpretativo. É possível tentar afastar os nossos preconceitos ou pelo menos perceber a influência que exercem sobre nossas conclusões.

Devemos nos situar como homens no tempo e no espaço em que crescemos e estamos para enxergarmos-nos “do lado de fora”, enxergar este homem que tenta

alcançar o “ser” a partir da linguagem e das várias manifestações dos “entes” que lhe são perceptíveis. Enxergarmo-nos e podermos ver aquele que interpreta é assim alcançar o círculo hermenêutico, as premissas do nosso pensamento dedutivo.

Depois de termos mais consciência daquilo que nos influencia no processo de interpretação podemos abrir nosso círculo hermenêutico e interagir com outros intérpretes. Alcançar uma visão mais plena das questões e problemas que nos são postos. Podemos alcançar as limitações interpretativas e as inclinações valorativas daqueles que estão envolvidos nos conflitos.

Podemos encarar o sistema positivo lacunoso de forma mais consciente e ficarmos mais a vontade para dar ao juiz plenos poderes para criar a norma. Pois já não seremos mais enganados por fundamentações logicamente impecáveis que convocam princípios genéricos e moldáveis de acordo com as conclusões preconceituosas de seus intérpretes.

Poderemos, por fim, ter intérpretes mais conscientes. Um intérprete a serviço dos princípios constitucionais e direitos fundamentais do homem e não um escravo da democracia ou de um povo, uma cultura, um código ou uma doutrina apenas. Um intérprete que esteja por vezes acima da vontade da maioria e que enxergue os limites da lei, suas fraquezas e limitações no momento de “integrá-la” e criar a norma.

3. O direito processual do trabalho e sua autonomia em relação ao processo civil.

Para alcançar sua autonomia em relação ao direito civil o direito do trabalho passou por algumas fases. Em primeiro lugar, criou seu princípio primordial distinguindo-se do direito civil.

Enquanto o direito civil preocupava-se com a igualdade entre as partes nas suas relações contratuais, o direito do trabalho, que sempre tratou de uma relação jurídica de direito material muito peculiar, a relação de emprego, erigiu o princípio da proteção ao hipossuficiente.

Como a relação de emprego é desigual, o direito do trabalho procura tratar desigualmente as partes desiguais e assim proteger a parte hipossuficiente para gerar uma proporcionalidade e equilíbrio na relação.

Aqui, o empregado muitas vezes está numa posição inferior na relação de emprego, o direito do trabalho age de forma tendenciosa, protegendo uma das partes da relação, diferentemente do processo civil.

Esse foi um dos aspectos principais no processo de independência do direito do trabalho. Consequentemente, levou à criação de leis e estruturas próprias compondo uma legislação trabalhista que não era mais disciplinada pelo direito civil.

Ao final do processo, esse novo ramo do direito conseguiu a autonomia didática, passando a englobar as grades de matérias das universidades, desgarrada do direito civil.

Conceituamos o direito processual do trabalho como ramo da ciência jurídica, constituído por um sistema de princípios, normas e instituições próprias, que tem por objeto promover a pacificação justa dos conflitos decorrentes das relações jurídicas tuteladas pelo direito material do trabalho e regular o funcionamento dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho. (LEITE, 2008, p. 77)

É evidente que um novo ramo do direito com tantas peculiaridades, que nem ao menos poderia utilizar muitas das regras e princípios gerais do direito civil comum, não poderia ter um procedimento jurisdicional regulado pelo CPC.

Surge a necessidade de regras e princípios processuais próprios, que sejam sensíveis à hipossuficiência daqueles que irão recorrer ao judiciário trabalhista e que zelem pelos direitos indisponíveis das partes envolvidas.

Assim, com a Carta de 1946 e a integração definitiva da Justiça do trabalho como órgão do poder judiciário, outras várias leis relacionadas ao processo do trabalho passaram a ser editadas.

Historicamente, observa-se ainda que, antes mesmo da constituição de 1946, o direito processual do trabalho já vinha dando seus primeiros passos, amadurecendo o

seu conteúdo e estrutura. Formando os primeiros traços do que viria a ser o já consolidado órgão do Poder Judiciário com notada importância e autonomia.

Inclusive, antes mesmo disso, com o Decreto-lei n.º 5.452 de 1º de Maio de 1943, foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho. No “Título X”, que trata do processo judiciário do trabalho, deixa claro em seu artigo 763 que o processo no direito do trabalho possui regulamentação própria, distinta do processo comum. *Ipses literis*:

“Art. 763 - O processo da Justiça do Trabalho, no que concerne aos dissídios individuais e coletivos e à aplicação de penalidades, rege-se-á, em todo o território nacional, pelas normas estabelecidas neste Título.”

No mesmo diploma, no art. 769, o legislador preocupou-se em deixar expressa a posição do direito processual comum, regulado pelo CPC, em relação ao processo do trabalho. A CLT regularia o processo do trabalho de forma principal e apenas em alguns casos admitiria-se a utilização do direito processual civil como forma de integração das lacunas do processo laboral.

Com a Consolidação, o direito processual do trabalho passou a gozar de matéria legislativa específica, dotada de institutos, princípios e peculiaridades, percorrendo o caminho análogo ao direito material do trabalho e alcançando, por fim, a sua independência jurisdicional e didática em relação ao processo civil.

4. O art. 769 da CLT e as lacunas do texto consolidado.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho confessa no art. 769 que é incompleta. Mesmo sendo um diploma da década de 40 possui a consciência da sua falibilidade e é por este motivo que prevê métodos de integração, métodos esses que serão encontrados no próprio sistema jurídico.

Sendo compatíveis com as normas e princípios próprios do direito do trabalho, ou seja, sendo respeitada sua autonomia (a pouco conquistada), é possível importar regras do processo civil.

“Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

A grande questão é que o artigo citado fala da possibilidade de importação de regras do processo comum “nos casos de omissão”.

Mas, será que as lacunas resumem-se a omissão da lei? Será que um texto consolidado há quase sete décadas será lacunoso apenas quando omissivo? E quando, por outro lado, houver na consolidação dispositivo com suporte fático correspondente ao que estamos analisando, podemos, com vistas no art. 769, aplicá-lo subsuntivamente nos dias de hoje?

Seguindo o ensinamento de Maria Helena Diniz as principais formas de lacuna são a normativa, a axiológica e a ontológica.

Além da tradicional lacuna normativa, que se resume na ausência de uma norma que disciplina determinado caso, surgem outras duas espécies de lacuna. A lacuna axiológica, que é a existência de norma disciplinadora que apesar de prever a situação não dá uma solução compatível com os princípios e valores essenciais vigentes.

E a terceira, a lacuna ontológica, que corresponde ao envelhecimento da norma, a evolução das relações sociais, econômicas e políticas e o surgimento de regras e institutos mais adaptados ao contexto atual e capazes de dar maior eficácia e aplicabilidade ao direito material.

É bem verdade que o art. 769 protege os institutos e a estrutura peculiar do direito processual do trabalho, resguardando a sua autonomia em relação ao direito processual civil.

No entanto, face a defasagem do diploma normativo e de lacunas existentes para além da tradicional omissão, é necessária uma releitura da norma e a integração do sistema processual laboral.

Em primeiro lugar, o art. 769, da CLT é um dispositivo de lei e até mesmo toda segurança jurídica que cerca a subsunção deve se curvar à necessidade de uma

interpretação adaptadora que abra caminho para institutos inequivocamente mais modernos e eficazes.

Essa nova interpretação supera e muito a subsunção e o método gramatical ou literal clássicos. Deve-se adaptar o velho ao atual mas com todo cuidado e resguardo da celeridade, efetividade, simplicidade e outras peculiaridades do processo do trabalho.

Assim, ainda com base no art. 769 da CLT, poderemos utilizar dispositivos do CPC não só em casos em que a norma estiver em falta, mas quando ela for arcaica ou injusta.

5. As novas regras de cumprimento de sentença - as alterações causadas pela lei 11.232/2005 no CPC e a questão da compatibilidade como o processo do trabalho.

Antes da lei 11.232/2005 a tutela de conhecimento e de execução eram predominantemente oferecidas em processos autônomos, independentes, distintos.

Àquele que teve sua pretensão reconhecida por sentença de procedência, com o título executivo judicial em mãos, deveria procurar a satisfação da sentença através de um novo processo de execução.

Neste contexto, me refiro as sentenças condenatórias onde o juiz reconhece o direito a uma pretensão de fazer, dar, entregar ou pagar e autoriza sua imediata execução. Não me refiro, pois, às sentenças constitutivas ou meramente declaratórias, já que, em regra, não se submetem a atividade executiva por não reconhecerem uma obrigação, mas apenas a existência ou inexistência de uma relação jurídica ou um direito potestativo, que, por sua vez, se efetiva no plano ideal, normativo, com a simples prolação da sentença.

Mas, a partir dessa alteração legislativa, passa a ser possível executar a sentença dentro do mesmo processo onde foi proferida, numa fase de execução. Surge assim um processo sincrético. Esse sincretismo processual foi trazido por consequência de uma dessas alterações causadas no CPC. Vejamos a antiga redação do art. 162 §1º:

"Art. 162.

§ 1º sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa ."

Agora, a redação atual:

"Art. 162.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei."

Antes da lei 11.232/2005 percebe-se que a sentença era o pronunciamento judicial que colocava fim ao procedimento em primeira instância. É claro que se a sentença não fosse objeto de algum recurso e transitasse em julgado, a sentença representaria o ato final do próprio processo de conhecimento. Mas não era correto afirmar que a sentença "põe termo ao processo".

Com a nova redação do art. 162 §1º, o conceito de sentença foi modificado e sentença passou a ser o ato pelo qual o juiz encerra uma fase do procedimento de primeira instância, seja essa fase de cognição ou de execução.

Então, já não encerra o processo, pois, nos casos de uma sentença proferida na fase de conhecimento, com a notificação das partes da decisão e o trânsito em julgado, nos mesmos autos será executada a sentença condenatória, surgindo uma nova fase do procedimento no mesmo processo, que é a fase de execução.

Um dos exemplos mais explícitos da união dos processos de conhecimento e execução em um só é a alteração que sofreu o art. 463 do CPC. Redação antiga:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

....."

Redação nova:

“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

.....”

Antes de 2005, então, a publicação da sentença era quando o juiz "acabava e cumpria o seu ofício jurisdicional", ou seja, o procedimento em 1ª instância acabava, e o próprio processo de conhecimento poderia se encerrar.

Após a reforma, como a sentença condenatória na fase de conhecimento não coloca um fim no processo, mas só dá início a fase de liquidação e execução, então o juiz não fica livre de prestar seus serviços.

A Lei 11.232/2005 ainda acrescentou o capítulo X ao título VIII, Livro I do CPC, que fala "do cumprimento da sentença" além de ter feito alterações nos capítulos que tratam da liquidação da sentença, na coisa julgada, na própria sentença e nos embargos contra a fazenda pública.

Deslocando o foco do processo civil para o processo do trabalho, percebemos que a CLT possui sim normas que disciplinam a execução trabalhista. A regulação está nos arts. 876 e seguintes da consolidação.

Então, onde as alterações do CPC influenciariam no processo do trabalho?

Em primeiro lugar, a CLT não possui dispositivo que defina o conceito de sentença. E podemos resolver isso a partir da aplicação literal do art. 769 da consolidação, assim, nos remetemos ao novel art. 162 do CPC. Pode-se dizer que é a partir daí que o conceito inovador que escupiu todo o sistema lógico atual do CPC é importado ao processo do trabalho, forçando a adaptação de mais dispositivos.

É nesse ponto que entra a interpretação moderna do art. 769 e o conceito de lacunas ontológicas e axiológicas. A partir daí, outras normas eficazes, compatíveis e céleres podem entrar no sistema trabalhista mesmo se não houver clara omissão normativa.

A interpretação deve ser teleológica, com vistas a pacificação social e aplicação do direito material do trabalho, resguardando sempre as peculiaridades deste processo especializado é claro.

Numa breve análise da CLT, após tratar da fase de liquidação do julgado, no art. 880 o legislador obreiro diz:

“Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.”

Frise-se que apesar da redação deste dispositivo ter sido acrescentada em 2007 pela Lei nº 11.457, sendo mais moderno que a reforma do CPC em questão, o texto do artigo deixa claro que o processo de execução seria autônomo ao de conhecimento. Ele diz que "o juiz ou presidente mandará expedir mandado de citação do executado".

Ora, a citação é o meio de comunicação processual pelo qual se dá ciência a uma parte da instauração do processo para que ela venha integrar a lide. Se o processo fosse sincrético o executado não seria citado, mas sim notificado.

Mas, apesar da regra exposta, há quem diga que a justiça do trabalho admite que após a fase de liquidação não é necessária a citação do reclamado, sendo suficiente a comunicação ao seu advogado ou via postal no caso do reclamado não ter um. Que é exatamente o que diz o enunciado 12 da Jornada Nacional sobre a execução no Direito do Trabalho de dezembro de 2010:

“12. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE PELO ADVOGADO. I - Tornada líquida a decisão, desnecessária a citação do executado, bastando a intimação para pagamento por meio de seu procurador. II - Não havendo procurador, far-se-á a intimação ao devedor prioritariamente por via postal, com retorno do comprovante de entrega ou aviso de recebimento, e depois de transcorrido o prazo sem o cumprimento da decisão, deverá ser expedida ordem de bloqueio de crédito pelo sistema Bacen Jud.”

Muito embora, há juizes que aplicam as noções do sincretismo processual, importando-o do CPC, mas, após transitada em julgado a sentença, eles mandam expedir mandado de "citação para pagamento" por oficial de justiça. O mandado é de citação, mas a execução do julgado se dá no mesmo processo que a parte executada era integrante.

O importante é que a celeridade e economia processual que representam o cumprimento da sentença nos mesmos autos é utilizada, tanto nos casos em que há citação diligenciada por oficial ou no caso de simples notificação da parte através de seu advogado.

No enunciado n. 21 da supramencionada Jornada , há referência à aplicação de nova regra de cumprimento de sentença constante no CPC:

“21. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. - É válida a penhora de dinheiro na execução provisória, inclusive por meio do Bacen Jud. A Súmula nº 417, item III, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), está superada pelo art. 475-O do Código de Processo Civil (CPC).”

Nesse caso, tendo em vista a proteção e a satisfação do crédito de natureza alimentar do empregado, o processo trabalhista luta para conseguir a garantia da execução e evitar a demora na marcha processual. Assim, diminui os instrumentos protelatórios possíveis, ou restringe a eficácia deles para não deixar o processo parado e evitar atos que visam procrastinar o feito, evitando ao máximo a constrição dos bens dos devedores.

Outro exemplo é a aplicação do art. 475-M ao processo laboral, uma vez que, em regra, as impugnações não tem efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir tais efeitos, mas, na prática, a execução prossegue até a constrição e penhora, só não há a alienação dos bens do executado ou liberação de seu dinheiro para o exequente. Este entendimento está também presente no enunciado 54 da Jornada Sobre a Execução na Justiça do Trabalho realizada em dezembro de 2010:

“54. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS SUSPENSIVOS. APLICAÇÃO DO ART. 475-M E 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL (CPC). O oferecimento de embargos à execução não importa a suspensão automática da execução trabalhista, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto nos arts. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC.”

Sintetizando o assunto, vejamos a redação do enunciado 66 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho realizada em 23/11/2007:

“66. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES ONTOLÓGICA E AXIOLÓGICA. ADMISSIBILIDADE. - Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitindo a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da instrumentalidade, efetividade e não-retrocesso social.”

É necessário destacar o caráter inovador e de vanguarda da doutrina citada, que normalmente correspondem a uma das características das jornadas de direito do trabalho. Por este motivo analisaremos também o argumento de autoridade do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema e dos Egrégios TRTs:

Os julgamentos no C. TST que tratam da aplicação das regras de direito processual comum no âmbito do processo do trabalho pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem o direito do trabalho, a teor dos arts. 769 da CLT:

TST, 3ª Turma, Processo n.36300-2009-34-3-0, Julgado em 20/04/2010.

1. terceirização. (...) 2. execução provisória.
levantamento de valor depositado até o
limite de sessenta salários-mínimos. art.
475-o, iii, § 2º, i, do cpc. 1. o princípio do devido processo
legal (...) 2. existindo previsão expressa na clt acerca da

execução provisória até a penhora, a aplicação subsidiária do art. 475-o do cpc, no sentido de ser autorizado o levantamento de valores depositados, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal e respectiva ofensa ao art. 5º, ii e liv, da carta magna. recurso de revista conhecido e provido. 3. hipoteca judiciária. aplicação na justiça do trabalho. a hipoteca judiciária é efeito da sentença condenatória proferida, estatuído em lei, não havendo impedimento a sua aplicação na justiça trabalhista, ainda quando concedida de ofício pelo julgador. Inteligência do art. 466 do cpc, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. recurso de revista conhecido e desprovido.

Como exemplo, agora, por outro lado, um que demonstre a autonomia e autosuficiência do processo do trabalho. É matéria já pouco debatida mas que levantou discussão e ainda causa divergências, que foi a possibilidade de utilização da regra do art. 475-J no processo do trabalho:

“TRT/MG - MULTA DO ART. 475-J:

EMENTA: MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. - O Processo do Trabalho é regido por normas próprias, sendo certo que o art. 769 da CLT prevê expressamente que apenas nos casos omissos será aplicado o direito processual comum. Destarte, havendo disciplina própria na CLT a respeito da execução, notadamente nos itens da citação até a penhora dos bens (arts. 876 a 884 da CLT), não subsiste razão para que se determine a intimação da executada para pagar a importância devida, em 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do débito, nos termos do art. 475-J do CPC.”

“TRT/RS - AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ART. 475-J DO CPC. EMENTA:

Inaplicável, no Processo do Trabalho, a regra contida no art. 475-J do CPC, ante a disposição explícita sobre a matéria no art. 880 da CLT, que estabelece apenas a incidência de juros e correção monetária pela mora no adimplemento da dívida. A previsão de sanção pelo não-pagamento espontâneo do crédito no âmbito desta Justiça Especializada é incompatível com o processo trabalhista. Recurso ao qual se confere provimento.”

**TST-RECURSO DE REVISTA: RR 879405220095030010
87940-52.2009.5.03.0010. Ementa:**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - MULTA - ARTIGO [475-J](#) DO [CPC](#) - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO Constatada possível ofensa ao art. [5º](#), [LIV](#), da [Constituição](#) da República, merece ser provido o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA - ARTIGO [475-J](#) DO [CPC](#) - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO O fato juridicizado pelo artigo [475-J](#) do [CPC](#) - não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do processo do trabalho (artigo [883](#) da [CLT](#)), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao processo do trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.”

Apesar da maioria ser contrária a utilização da multa do 475-J do CPC no processo do trabalho, há quem sustente opinião contrária.

Para a maioria, neste ponto a CLT possui disciplina própria, trazendo no art. 880 um prazo já reduzido em relação ao processo comum, de 48 hrs para pagamento ou garantia da execução sob pena de penhora dos bens do devedor, acrescida de custas e juros de mora, segundo art. 883 da CLT, não falando de multa. Não se poderia falar então de aplicação subsidiária do CPC com base no art. 769 da CLT.

6. Conclusão.

Conclui-se que o sistema de direito processual trabalhista pode evoluir de forma aberta, sem receios em relação a sua autonomia ou peculiaridades. O Direito pode desenvolver-se de modo aberto rompendo o formalismo jurídico e estabelecendo diálogos entre os seus ramos.

Afinal, o Direito é um só e sua divisão tem importância apenas para fins de aplicabilidade prática e didática. O isolamento das partes negaria o todo e surgiria algo diverso de "Direito".

São esses institutos e os seus intérpretes que podem abrir portas ao direito processual do trabalho fazendo com que se aperfeiçoe na medida do necessário e também exclua normas estranhas ao seu sistema quando possua um regramento próprio e não apresentar nenhuma forma de omissão.

Cabe a citação de José Roberto dos Santos Bedaque no livro *Influência do direito material sobre o processo*, de 2003:

“A efetividade da tutela jurisdicional depende muito da sensibilidade do jurista, principalmente do estudioso do direito processual, que deve criar soluções visando a tornar o instrumento adequado à realidade social a que ele será aplicado.” (BEDAQUE, 2003 apud LEITE, 2008)

Novos institutos que abreviam o tempo do processo, atendendo aos princípios da razoável duração do processo e da economia processual são especialmente importantes na justiça do trabalho. Um processo sincrético neste aspecto é maravilhoso. As partes mais fracas sofrem com o tempo de duração do processo enquanto muitas vezes os empregadores tentam adiar e procrastiná-lo de todas as formas.

A disponibilização de novas armas para fazer com que o devedor pague, novas formas de cobrança indiretas (astreintes, multas por litigância de má-fé, por descumprimento a ordem judicial, por embargos procrastinatórios, etc.) passam a influenciar o processo do trabalho de forma direta.

Então, a partir de uma releitura do art. 769 é necessário receber normas externas que são mais modernas e eficazes no trato com as demandas contemporâneas. Sempre que esse diálogo e interpretação com o processo civil possibilitar a otimização da concretização dos princípios e regras peculiares do direito trabalho e constitucional eles serão bem vindos.

7. Referências

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo: influencia do direito material sobre o processo*, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.33.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de agosto de 1943.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, 17 de janeiro de 1973.

DIDIER JR., Fredie; Braga, Paula Sarno ; Oliveira, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 6 ed. Salvador, JusPodivm, 2007, vol. 2.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 424.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 6.ed. São Paulo: LTR, 2008.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2000.

SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 7.ed. São Paulo: Método, 2010.